

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880468 - RJ (2016/0062674-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA
- RJ031564
RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) -
DF010417
ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO - RJ133030
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES -
RJ154835
AGRAVADO : EDMAR ESTEVES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO CÉZAR BARCELOS DE OLIVEIRA -
RJ110442
RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES - RJ172192
INTERES. : EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : DENIS ALFREDO MAIA
INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA
INTERES. : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA
INTERES. : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA
INTERES. : RICARDO AUGUSTO PEREIRA LOUREIRO
INTERES. : CLAUDIA MARCIA PEREIRA LOUREIRO
INTERES. : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR
INTERES. : JOSE CARLOS SILVA DE CARVALHO JUNIOR
INTERES. : ANDRE LUIZ BARROSO DA SILVA
INTERES. : JOSE MARIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
INTERES. : PATRICIA MARQUES PAZOS
INTERES. : DAISY GLORIA XAVIER
INTERES. : RAPHAELA COPLÉ PEREIRA MARCELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE QUOTAS SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. CESSÃO DE QUOTAS. ASSINATURA FALSIFICADA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS VERBETES 282, 283 E 284 E 7 E 83 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Parte das razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. A alteração do contrato social pela cessão de todas as quotas mediante assinatura falsificada constitui ato nulo, que não se sujeita a prazo prescricional, independentemente do registro na junta comercial, que não convalesce.
6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
7. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.468 - RJ (2016/0062674-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Grande Rio Alimentos Ltda. e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 1.594/1.600, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alegam que o foco da demanda é a prescrição do direito à ação de reintegração de posse para reincluir Edemar Esteves Júnior nos quadros societários da empresa sucedida pela primeira agravante. Ocorre que em ação paralela de dissolução de sociedade, transitada em julgado, ficou definida a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante* em virtude do caráter público dos registros na Junta Comercial, que teriam a credibilidade abalada, bem como visando à preservação da boa-fé de terceiros, que investiram valores na empresa posteriormente ao registro originário do contrato social e muito após a 6ª Alteração Contratual da pessoa jurídica COINSEL, sucedida pela Grande Rio, ocorrida em 16.11.1973, devendo a pretensão ser convertida em perdas e danos.

Na mencionada ação, que tramitou em paralelo, proposta em 1995, foi declarada a falsidade da assinatura de Edemar na cessão da totalidade de suas quotas, porém foi julgada improcedente com pronunciamento da prescrição.

Afirmam que a presente ação somente foi ajuizada em 2004, depois de superado o prazo prescricional vintenário, computado tanto da cessão fraudulenta como do registro do contrato social da Grande Rio na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentam que deve ser examinado o ato de registro da empresa agravante, realizado mais de 26 (vinte e seis) anos antes da propositura da reintegratória, na data de 25.10.1977, sem portar vício de qualquer espécie, adquirindo com isso caráter *erga omnes*.

Asserem que a atribuição de credibilidade ao depoimento pessoal do agravado, de que somente teria tomado conhecimento da sua exclusão em agosto de 1991, não pode se sobrepor ao registro público na JUCERJA, dada a natureza da garantia, da segurança e da eficácia dos assentamentos, inclusive em relação a terceiros.

Acrescentam que, como não foi formulado pedido para desconstituição do contrato social da Grande Rio Alimentos, deve ser proclamada a prescrição vintenária.

Aduzem que uma falsificação anterior não pode repercutir no ato válido de registro realizado quatro anos após, situação que requer melhor valoração jurídica.

Invocam precedente do REsp 1.330.021/SP (Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 22.4.2016) em amparo a sua tese, que veicula o entendimento de que não existem nulidades nos atos societários, que se sujeitam meramente à anulabilidade, desde que respeitado o prazo prescricional aplicável.

Adicionam que ocorreu verdadeira negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, com omissão acerca da validade do ato constitutivo da Grande Rio Alimentos, que sofreu subsequentemente nove alterações contratuais, evento que deve ser considerado marco para a contagem da prescrição.

Arguem que os fatos não impugnados no especial, alvo das Súmulas 283 e 284/STF, são irrelevantes no cenário de acolhimento do prazo prescricional pelo *dies a quo* proposto, por ele ficando prejudicados, o que ocorreria igualmente com outros acessórios, de sorte que esses Enunciados sumulares não se aplicam, havendo clareza na exposição da matéria no apelo.

Concluem no sentido de que o pedido formulado na inicial por Edemar, de inclusão no quadro societário da Grande Rio Alimentos, confronta com a decisão transitada em julgado na ação paralela, cujos pleitos foram declarados improcedentes, entendimento que deve prevalecer em homenagem à segurança jurídica. Nesse ensejo, atuou além do pedido a Corte estadual, reformando para pior a situação dos agravantes quanto aos pró-labores por ocasião da análise dos embargos de declaração.

Edemar Esteves Júnior apresenta impugnação às fls. 1.625/1.635, no rumo de que os agravantes almejam estender indefinidamente o litígio, que se arrasta há três décadas, devendo sofrer a pena processual correspondente.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MIG01
AREsp 880468 Petição : 384906/2019

C54225155;11<51:4=@
2016/0062674-2

C94;111;1<53256821@
Documento

Página 3 de 16

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.468 - RJ (2016/0062674-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA -
RJ031564
RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF010417
ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO - RJ133030
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES - RJ154835
AGRAVADO : EDMAR ESTEVES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO CÉZAR BARCELOS DE OLIVEIRA - RJ110442
RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES - RJ172192
INTERES. : EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : DENIS ALFREDO MAIA
INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA
INTERES. : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA
INTERES. : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA
INTERES. : RICARDO AUGUSTO PEREIRA LOUREIRO
INTERES. : CLAUDIA MARCIA PEREIRA LOUREIRO
INTERES. : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR
INTERES. : JOSE CARLOS SILVA DE CARVALHO JUNIOR
INTERES. : ANDRE LUIZ BARROSO DA SILVA
INTERES. : JOSE MARIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
INTERES. : PATRICIA MARQUES PAZOS
INTERES. : DAISY GLORIA XAVIER
INTERES. : RAPHAELA COPLE PEREIRA MARCELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE QUOTAS SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. CESSÃO DE QUOTAS. ASSINATURA FALSIFICADA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS VERBETES 282, 283 E 284 E 7 E 83 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Parte das razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

5. A alteração do contrato social pela cessão de todas as quotas mediante assinatura falsificada constitui ato nulo, que não se sujeita a prazo prescricional, independentemente do registro na junta comercial, que não convalesce.

MIG01

AREsp 880468 Petição : 384906/2019

C512/25155;11<511:4=@
2016/0062674-2

C94;111;1<512516821@
Documento

Página 4 de 16

Superior Tribunal de Justiça

6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
7. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, que ratifico integralmente (fls. 1.594/1.600):

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE SÓCIO EXCLUÍDO MEDIANTE FRAUDE E DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS.

COMPROVADA A FALSIDADE DA ASSINATURA DO AUTOR NA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA NA QUAL ESTE TRANSFERIA A TOTALIDADE DE SUAS COTAS A TERCEIRO. ATO INEXISTENTE SENDO INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS JURÍDICOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS VICIADOS CUJO TERMO A QUO É A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO FRAUDULENTO POR PARTE DO PREJUDICADO. AFASTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORMAL. DIANTE DA INVALIDADE DO ATO IMPÕE-SE A RECONDUÇÃO DO EXCLUÍDO À EMPRESA COM PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS ADVINDOS DE SUA INDEVIDA EXCLUSÃO.

COMPROVADA TER HAVIDO SUCESSÃO EMPRESARIAL DA EMPRESA PELA EMPRESA RÉ, QUE, EM SUA ORIGEM, POSSUÍA OS MESMOS SÓCIOS, MANTENDO IDÊNTICO OBJETO SOCIAL E ATUANDO NO MESMO ENDEREÇO NO QUAL ATUAVA A EMPRESA SUCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER REFORMADA COM ACOLHIMENTO DO PEDIDO AUTORMAL.

A parte agravante sustenta que o pedido de reintegração na sociedade estaria prescrito, pois deveria ser contado a partir de 2.8.1991, mas a presente ação só foi ajuizada em 9.2.2004 - portanto,

fulminada pela prescrição vintenária.

Afirma ser impossível emprestar à uma falsificação, ocorrida na 6ª Alteração Contratual da COINSEL (ocorrida em 1973), o efeito de anular o Contrato de Constituição da GRANDE RIO (efetuado em 1977), cujo registro é válido, foi realizado sem vício, mácula ou falsificação, sendo oponível *erga omnes*.

Aduz ser *extra petita* a condenação, na indenização por lucros sociais, além do que a inclusão da indenização do *pro-labore* constituiu *reformatio in pejus* no acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Argumenta que a pretensão de pagamento de pró-labores desde 1991 foi atingida pela prescrição trienal ou quinquenal.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mais, antes de tudo, indispensável a leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que fixa as premissas fáticas acerca do tema central do qual versa o recurso (fls. 1.263/1.266 e-STJ):

O autor foi excluído, de forma fraudulenta, pelos demais sócios que, à sua revelia, falsificaram sua assinatura em alteração contratual, transferindo suas cotas sociais, em percentual de 1/3 do capital social da empresa, a terceira pessoa, ANTONIO SOARES DE MENDONÇA JUNIOR, genro de um dos sócios, não havendo qualquer indicação que esta pessoa tivesse, efetivamente, participado da empresa, que continuou a ser administrada pelos sócios do autor, PEDRO PAULO DE BARROS PEREIRA e JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA.

A prova atestou que à época da realização da fraude o autor já não participava, ativamente, da administração da empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS LTDA., na medida em que, também, era sócio cotista de outra empresa, COMPANHIA DIRCE INDUSTRIAL, e após a venda desta empresa, foi persuadido pelo outro sócio, JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA, também, sócio da empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS

LTDA., a não retornar a administração desta empresa, recebendo apenas valores mensais a título, alegadamente, a título de verba pro labore, situação que se manteve até agosto de 1991, data da morte de JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA.

Indubitável que, em 1991, data em cessaram os pagamentos das verbas pro labore, é que o autor teve ciência da fraude contra ele perpetrada por JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA e PEDRO PAULO DE BARROS PEREIRA, a empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS LTDA. não mais existia com esta denominação social, já funcionando em sua sede social, desde 1977, a empresa ré, GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA., que tinha como sócios PEDRO PAULO DE BARROS PEREIRA e JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA, mantendo esta empresa o mesmo objeto social da empresa sucedida, operando com a mesmo maquinário e mantendo a mesma carteira de clientes.

Como se vê, o autor, EDMAR ESTEVES JUNIOR, jamais foi validamente excluído da empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS LTDA., que desde 1977 foi sucedida pela empresa ré, GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA, sendo indubitável que autor, na qualidade de sócio da sucedida, manteve esta qualidade na empresa sucessora, no mesmo percentual de suas cotas sociais, tanto assim é que até 1991, JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA, sócio administrador da empresa GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA, repassava ao autor valores referentes ao lucro social desta empresa que na forma do contrato social da sucedida eram nominados de verbas pro labore, já que cabia aos três sócios conjuntamente o exercício da administração da empresa.

Destaque-se que a prova dos autos atestou que após a falsificação da assinatura do autor na 6ª Alteração Contratual da empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS LTDA., ocorrida em 1973, com a transferência fraudulenta de todas as cotas sociais do autor para ANTONIO JOSÉ SOARES, o genro do sócio JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA, foram incluídos na empresa novos sócios, aparentemente de fachada, meros funcionários da empresa, a justificar o

aumento de capital social trazendo como consequência lógica a redução de percentual de participação do autor, que excluído da administração da empresa, não tinha conhecimento das manobras fraudulentas de seus sócios.

Em 10/10/1977, data da criação da empresa ré, GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA, que como já se disse passou a funcionar na sede social da COINSEL, com utilização de todo o seu maquinário, mantendo o mesmo objeto social daquela empresa e a mesma carteira de clientes, **PEDRO PAULO DE BARROS PEREIRA e ANTONIO SOARES DE MENDONÇA JUNIOR, genro de JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA, cedem suas cotas sociais, respectivamente, ao contador, HUGO RIBEIRO FARO, e ao motorista, MANOEL DA CRUZ MARTINHO, pessoas que prestavam serviços a JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA, não havendo notícias de que a empresa tenha permanecido em atividade.**

Destaque-se que a empresa ré, GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA, tinha como sócios originários o mesmo PEDRO PAULO DE BARROS PEREIRA e **ALEXANDRE CESAR MENEZES SILVEIRA, sucedido por THEREZA CRISTINA MENEZES SILVEIRA, os dois últimos filhos de JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA que, em 1988, ingressa na empresa sucedendo a filha THEREZA CRISTINA MENEZES SILVEIRA, estabelecendo-se um percentual de 50% das cotas sociais para cada um dos dois sócios, PEDRO PAULO DE BARROS PEREIRA e JOSÉ GIFONI DA SILVEIRA, sócios do autor e EDMAR ESTEVES JUNIOR, na empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS LTDA..**

Com a criação da empresa GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA em sucessão à empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS LTDA, restava concluída a fraude iniciada cinco anos antes, em 1973, com a exclusão fraudulenta do autor do contrato social da empresa sucedida, sendo evidente que a modificação da razão social da empresa tinha como única finalidade de lesar o direito do autor que possuía 1/3 do Capital Social da sucedida.

Com efeito, segundo o Tribunal de origem, a sucessão empresarial procedida pelos réus foi praticada com o intuito de dar ares de

legalidade à fraude perpetrada para retirar o autor da sociedade, com a tentativa de "apagar os rastros" do ato ilícito cometido, com a criação de nova empresa, que tudo herdou da empresa sucedida.

Ora, tais fatos sequer foram impugnados nas razões do recurso especial, que tece explanação divorciada do acórdão recorrido, ao alegar impossibilidade de desconstituição do ato que criou a empresa sucessora. Ora, em nenhum momento o autor procurou a desconstituição da sociedade, apenas o ingresso nos seus quadros, já que foi retirado da empresa sucedida por ato fraudulento - falsificação de sua assinatura, constatada em incidente de falsidade documental, transitado em julgado. Assim, incide o verbete sumular n. 284/STF quanto à alegação de violação dos arts. 1º, I, 40, § 2º, da Lei nº 8.934/1994 e 135 do Código Civil de 1916.

Relativamente à alegação de ofensa ao art. 287, II, da Lei n. 6.404/1976, a norma não se aplica ao caso, pois disciplina o regime jurídico das sociedades por ações, e não sociedades por quota da responsabilidade limitada. O art. 178, § 10, do Código Civil, por sua vez, não faz referência à prescrição de lucros sociais. O art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, só incidiria após sua vigência, e, portanto, não tornaria prescrito o pedido de pagamento dos lucros efetuado em 2004. A pretensão da recorrente encontra obstáculo, mais uma vez, no já citado enunciado n. 284/STF.

No que se refere à prescrição, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 1.259/1.260 e-STJ):

Ressalte-se que o negócio jurídico que ensejou a 6ª Alteração Contratual da empresa COINSEL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEBOS E OSSOS LTDA., com a transferência de todas as suas cotas sociais do autor para terceira pessoa envolve ato jurídico inexistente, sem qualquer eficácia jurídica que, a exemplo dos atos nulos, são imprescritíveis, não admitindo convalidação.

Mas ainda que assim não fosse, e que se considerasse a incidência do prazo prescricional vintenário para a desconstituição deste negócio jurídico, não há qualquer prescrição a ser reconhecida em relação ao pedido principal, haja vista que o termo inicial para requerer a nulidade do negócio jurídico fraudulento é a data da ciência da fraude que afastou o autor da sociedade, o que se deu em agosto de 1991, segundo atestou o depoimento pessoal do apelante (fl. 268), não podendo ser considerado

como tal o registro da alteração contratual da empresa na JUCERJA, nem a constituição da empresa sucessora, GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA, ora apelada.

Assim, o Tribunal estadual alicerçou seu entendimento na imprescritibilidade da declaração de inexistência do ato jurídico de transferência das quotas sociais. Além disso, afirmou que o termo inicial corresponderia à ciência inequívoca da fraude, que seu deu em agosto de 1991. A recorrente não logrou infirmar tais fundamentos, suficientes para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Esta Corte já manifestou a orientação de que *"a compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição, sendo certo que o exame de pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da peça como um todo"* (AgRg no Ag 1.175.802/MG, Relatora a eminente Ministra LAURITA VAZ, DJe 15.3.2010). Confira-se, ainda, nesse sentido, o seguinte acórdão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.
2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.
3. In casu, não há como se reconhecer o alegado julgamento extra petita, porquanto não se evidencia que o Tribunal de origem tenha se afastado do contexto narrado na peça exordial ao concluir pela procedência do pedido indenizatório em virtude dos danos morais decorrentes da acusação feita de que a autora teria emitido duplicatas sem lastro.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso dos autos a parte autora pugnou expressamente pela indenização da "monta que não recebeu no período em que fraudaram sua exclusão da empresa" (fl. 9 e-STJ), de sorte que não se pode verificar julgamento *ultra* ou *extra petita* na sentença que condenou a empresa ré à indenização em face da condenação ao pagamento dos lucros sociais que não recebeu.

Com pertinência à alegação de *reformatio in pejus*, não se verifica no acórdão que julgou os embargos declaratórios, que apenas especificou que os lucros sociais incluem o *pro labore*, como já havia sido firmado no acórdão que julgou a apelação (fl. 1.266 e-STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, prejudicado o pedido e tutela provisória efetuado na petição de fls. 1.565/1.584 e-STJ. (sem negritos no original)

Convém consignar, ainda, que o acórdão estadual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. Por conta disso, não é viável a formulação de pedido em contrarrazões.

Como já ressaltado, segurança jurídica é tema de índole constitucional, não sendo apto à discussão em recurso especial.

A declaração de impossibilidade de retorno à situação anterior à prática do ato nulo, supostamente ocorrida na paralela ação de dissolução de sociedade, é matéria à qual falta o indispensável prequestionamento, eis que estranha ao julgado recorrido e aos sucessivos embargos de declaração, estando exposta ao óbice processual das Súmulas 282 e 356/STF.

Como cediço, é vedado à parte adicionar fundamento às razões do especial.

Não se vislumbra, nos termos da descrição fornecida pelo acórdão recorrido, que as pessoas que ingressaram posteriormente como sócias sejam terceiros e muito menos que estejam de boa-fé, tratando-se meramente de parentes e de empregados do fraudador.

Grande Rio Alimentos Ltda., como aludido acima, não se beneficia da legislação própria das sociedades anônimas, que é o objeto do julgamento no REsp 1.330.021/SP. De toda sorte, a excepcionalidade está presente no caso em discussão, decorrente do pagamento do pró-labore por 18 (dezoito) anos após a

pretensa exclusão de Edemar da COINSEL, realizado com o intuito de dar aparência de normalidade ao negócio, acobertando a fraude, da qual faz parte a constituição da Grande Rio Alimentos.

O marco para a contagem da prescrição, segundo o TJRJ, a partir da data em que cessaram os pagamentos, em agosto de 1991, com a morte do sócio que engendrou a trama, quando Edemar teve ciência da burla, constitui elemento fático da demanda, que não pode ser reexaminado nesta instância por força da Súmula 7/STJ, que também impede perscrutar os motivos de a Corte revisora haver emprestado credibilidade ao depoimento do agravado para tal finalidade.

A imprescritibilidade do ato registrário nulo se harmoniza com o princípio de que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza, que é a tese que consta nas entrelinhas do especial.

A contagem do prazo prescricional a partir do registro do ato constitutivo da Grande Rio Alimentos Ltda., em 1977, não considera que houve pagamentos de pró-labore até agosto de 1991, atitude que no mínimo implica a renúncia ao prazo anterior, porquanto Edemar era tratado como sócio até então. Esse fundamento do acórdão estadual, que adotou esse termo inicial, não foi objeto de impugnação no especial, que também nesse particular enfrenta o veto da Súmula 283/STF, que se estende à argumentação de existência de "coisa julgada" na ação de dissolução de sociedade ante a assertiva de que esta não se confunde com a exclusão do sócio, que é forçada (fls. 1.260/1.263).

O mesmo se diga quanto à imaginária *reformatio in pejus*, diante de que olvidaram os agravantes que os pró-labores foram declarados lucros sociais em outra ação (fl. 1.288).

A Súmula 83/STJ, ademais, impede a reforma do julgado recorrido, na medida em que o posicionamento do STJ se harmoniza com a linha adotada no julgamento da ação reintegratória, considerando nula e imprescritível a alteração social fraudulenta. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO

DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. **3.** IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (*EX TUNC*). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. **4.** A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. **5.** SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. **6.** RECURSOS PROVIDOS.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.

2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.

2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.

3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresse

requerimento das partes.

4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.

5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

6. Recursos especiais providos.

(Terceira Turma, REsp 1.368.960/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 10.6.2016)

Recurso extraordinário. Arguição de relevância. Ação declaratória de nulidade. Alteração de contrato social. Assinatura falsificada. Nulidade absoluta.

1. Não tendo sido interposto agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso extraordinário, proferido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de admitir o recurso como especial deve ser examinada "*nos limites das questões suscitadas na arguição de relevância*", conforme decidiu o STF (fls. 1.252).

2. Os atos jurídicos nulos não prescrevem, podendo ser declarados nulos a qualquer tempo. Precedentes da Turma.

3. Recursos especiais não conhecidos.

(Terceira Turma, REsp 7.364/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 10.11.1997)

Também a Súmula 7/STJ atua contrariamente à reforma almejada. Como exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL C/C INDENIZAÇÃO PRO DANO MORAL - TRIBUNAL A QUO QUE REPUTOU NULA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA FALSA ASSINATURA DO AUTOR, COM O CANCELAMENTO DE SUA AVERBAÇÃO JUNTO À JUNTA COMERCIAL, PORÉM DECLAROU AUSENTE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE

PREJUÍZO OU ABALO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes

2. A discussão acerca da existência de dano moral indenizável demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 531.572/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 24.9.2014)

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 880.468 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0062674-2

Número de Origem:

201524565634 00023474820048190038 19955300337722 20040380023188

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF010417

ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO - RJ133030

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES - RJ154835

AGRAVADO : EDMAR ESTEVES JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO CÉZAR BARCELOS DE OLIVEIRA - RJ110442

RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES - RJ172192

INTERES. : EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA

INTERES. : DENIS ALFREDO MAIA

INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA

INTERES. : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA

INTERES. : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA

INTERES. : RICARDO AUGUSTO PEREIRA LOUREIRO

INTERES. : CLAUDIA MARCIA PEREIRA LOUREIRO

INTERES. : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR

INTERES. : JOSE CARLOS SILVA DE CARVALHO JUNIOR

INTERES. : ANDRE LUIZ BARROSO DA SILVA

INTERES. : JOSE MARIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

INTERES. : PATRICIA MARQUES PAZOS

INTERES. : DAISY GLORIA XAVIER

INTERES. : RAPHAELA COPLE PEREIRA MARCELLO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF010417

ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO - RJ133030

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES - RJ154835

AGRAVADO : EDMAR ESTEVES JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO CÉZAR BARCELOS DE OLIVEIRA - RJ110442

RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES - RJ172192

INTERES. : EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA

INTERES. : DENIS ALFREDO MAIA

INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA

INTERES. : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA

INTERES. : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA

INTERES. : RICARDO AUGUSTO PEREIRA LOUREIRO

INTERES. : CLAUDIA MARCIA PEREIRA LOUREIRO

INTERES. : PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR

INTERES. : JOSE CARLOS SILVA DE CARVALHO JUNIOR

INTERES. : ANDRE LUIZ BARROSO DA SILVA

INTERES. : JOSE MARIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

INTERES. : PATRICIA MARQUES PAZOS

INTERES. : DAISY GLORIA XAVIER

INTERES. : RAPHAELA COPPE PEREIRA MARCELLO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020